

do artigo 11.º e artigo 12.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez ou no máximo de doze anuidades se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento das prestações em dívida.

§ único. As despesas com as obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) A importância das obras indicada no orçamento, que será organizado pela repartição técnica da Câmara e no qual se especificarão:
 - 1.º Salários;
 - 2.º Materiais;
 - 3.º As despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do total de salários e materiais;
 - 4.º O seguro do pessoal, até ao limite de 2 por cento dos salários.

c) O custo do projecto, quando elaborado pela repartição técnica da Câmara, que não poderá ser computado em mais de 50\$.

Art. 52.º A Câmara Municipal da Sertã poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 51.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

Art. 53.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais quando não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções deste decreto aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.º, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.º Só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos deste artigo.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 54.º É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando arrendados e ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 51.º deste decreto, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 35.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 55.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda a que se refere o artigo 54.º desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 51.º ou da parte proporcional, fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da repartição de finanças.

Art. 56.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante aviso

prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto-lei n.º 27:943

A Câmara Municipal da Calheta, Madeira, representou ao Governo solicitando que seja declarada de utilidade pública urgente a expropriação de águas particulares da Fonte de Ana Dias, destinadas ao abastecimento de quatro marcos fontanários na freguesia de Fajã da Ovelha, do concelho da Calheta, de acôrdo com o projecto aprovado por despacho de 12 de Outubro de 1934, do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935.

Sendo justa a pretensão da Câmara, resolve o Governo atendê-la.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É declarada de utilidade pública urgente, nos termos e para efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação do direito à utilização das águas particulares da Fonte de Ana Dias, até um caudal de 10 litros por minuto, para o abastecimento de quatro marcos fontanários na freguesia de Fajã da Ovelha, do concelho da Calheta, do distrito do Funchal, de acôrdo com o projecto aprovado por despacho de 12 de Outubro de 1934, do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:944

Considerando que o artigo 18.º do decreto-lei n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, estabelece que algumas das dotações incluídas na despesa extraordinária do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para obras não poderão ser despendidas nem por elas contraídos quaisquer encargos sem que pelo Governo tenham sido aprovados os respectivos planos gerais, nos termos da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935;

Considerando que, sendo uma dessas verbas a destinada à urbanização de Lisboa e da Costa do Sol, aquela restrição impede que sejam feitos os estudos necessários para a elaboração do respectivo plano geral, por não haver outra por onde possam ser custeadas as despesas que haverá a realizar para aquele efeito, pelo que se